



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº **01616.000.986/2019** — Notícia de Fato

## **RECOMENDAÇÃO**

**NF nº 01616.000.986/2019**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 127, *caput*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a faculdade assegurada aos membros do Ministério Público de expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que o artigo 15, inciso V, da Constituição Federal, prevê que a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º;

**CONSIDERANDO** que o aludido dispositivo constitucional preconiza que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, da Constituição Federal);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\x9aA ESPECIALIZADA DE S\x99O LUIZ GONZAGA

Procedimento n\xba 01616.000.986/2019 — Not\x9aia de Fato

---

**CONSIDERANDO** que o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n\xba 8.429/92), dispõe que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória;

**CONSIDERANDO** que o controle administrativo pode ser exercido através de vários sistemas, entre eles, o autocontrole ou autotutela, que consiste no poder da Administração Pública de controlar e fiscalizar as suas próprias atividades, visando a reformá-las, aprimorá-las ou refazê-las, tendo em vista garantir a sua legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Legislativo Municipal fiscalizar o Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, pelo princípio da simetria, é competência da Câmara de Vereadores de Rolador exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta, bem como decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, conforme os arts. 29, inciso VIII, e 32, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rolador, promulgada em 28 de novembro de 2005;

**CONSIDERANDO** o teor da denúncia anônima advinda a este órgão ministerial, dando conta de que o então Prefeito Municipal de Rolador, **PAULO ROG\x9cRIO DE MENEZES PEIXOTO**, embora condenado definitivamente, nos autos da Ação Civil Pública n\xba 034/1.09.0001113-0, por atos de improbidade administrativa, ainda encontra-se em pleno exercício do cargo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\x9aA ESPECIALIZADA DE S\x99O LUIZ GONZAGA

Procedimento n\xba 01616.000.986/2019 — Not\x9aia de Fato

---

**CONSIDERANDO** que, em consulta aos sistemas disponíveis nesta Promotoria de Justiça, constatou-se, efetivamente, que **PAULO ROG\x9cRIO DE MENEZES PEIXOTO** restou condenado, nos autos da demanda nº 034/1.09.0001113-0, por atos de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos de pelo prazo de 05 (cinco) anos, dentro outras sanções, decisão essa que transitou em julgado no dia 11/12/2018;

**CONSIDERANDO** que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92, a violação aos princípios da administração, notadamente da moralidade, legalidade e impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma daquela norma;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade parte da ideia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado agir com subjetividade e parcialidade na atuação da Administração Pública, que tem por único propósito legal o atendimento do interesse público, traduzindo-se na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador, que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 319 do Código Penal tipifica como crime retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\xfablico

PROMOTORIA DE JUSTI\x9aA ESPECIALIZADA DE S\x99O LUIZ GONZAGA

Procedimento n\xba 01616.000.986/2019 — Not\x9aia de Fato

---

**CONSIDERANDO**, por fim, que, caso constatado que a incompatibilidade continue postergando-se no tempo, ciente os responsáveis de que tais atos v\x9ao de encontro ao ordenamento jur\xfdico brasileiro, est\x99ar\u00e1 caracterizado o dolo, a consci\u00eancia e a vontade de continuar praticando a atividade il\x9cita, podendo os responsáveis responderem por atos improbidade administrativa, sem preju\x9cizo de eventuais outras ações criminais cabíveis;

**RESOLVE**, em defesa do patrimônio p\xfablico e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade:

**RECOMENDAR**, ao Presidente do Poder Legislativo de Rolador que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adote as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência (infra) constitucional, a fim de sanar a irregularidade apontada e de evitar a ocorrência de outras de maior monta, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis ao caso.

A presente recomendação deverá ser divulgada imediata e adequadamente, interna e externamente, pelo Poder Legislativo de Rolador, nos meios de mídia com mais acesso entre os municíipes, além de ser publicada no *site* da Câmaras de Vereadores e afixada no átrio de sua sede, tudo para fins de publicidade.

Salienta-se, novamente, que constatada a permanência da ilegalidade após o recebimento da presente recomendação não poderão ser presumidos como atos de boa-fé, tendo em vista a ciência que é dada neste ato, e ensejarão a consequente responsabilização dos agentes responsáveis na forma da lei.

Por fim, requisita-se que, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta recomendação, a autoridade destinatária preste informações à esta Promotoria de Justiça acerca das medidas que foram adotadas para a observância integral desta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº **01616.000.986/2019** — Notícia de Fato

recomendação, comprovando-se, mediante juntada de documentos e levantamento fotográfico, a publicidade local deste documento.

São Luiz Gonzaga/RS, 31 de outubro de 2019.

**Melissa Stein Scharnberg,**  
Promotora de Justiça.

Nome: **Melissa Stein Scharnberg**  
**Promotora de Justiça — 3449610**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga**  
Data: **31/10/2019 17h11min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/11/2019 17:59:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **31/10/2019 17:11:33 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000003706407@SIN** e o CRC **6.1424.1619**.

1/1